



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA FLÁVIA DE FREITAS CARVALHO**

**APONTAMENTOS E PERSPECTIVAS AO COMBATE DO TRÁFICO  
DE PESSOAS: REVISÃO DE LITERATURA**

**LAVRAS-MG  
2020**

**ANA FLÁVIA DE FREITAS CARVALHO**

**APONTAMENTOS E PERSPECTIVAS AO COMBATE DO TRÁFICO DE  
PESSOAS: REVISÃO DE LITERATURA**

Monografia apresentada ao  
Centro Universitário de Lavras,  
como parte das exigências do  
curso de graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Adriane  
Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS-MG  
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331a Carvalho, Ana Flávia de Freitas.  
Apontamentos e perspectiva ao combate do tráfico  
de pessoas: revisão de literatura/ Ana Flávia de Freitas  
Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2020.  
48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Profa. Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Tráfico. 2. Pessoas. 3. Combate. I. Faria,  
Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

**ANA FLÁVIA DE FREITAS CARVALHO**

**APONTAMENTOS E PERSPECTIVAS AO COMBATE DO TRÁFICO DE  
PESSOAS: REVISÃO DE LITERATURA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 04/11/2020.

**ORIENTADORA**

Profa. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria/UNILAVRAS

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2020**

## AGRADECIMENTOS

A gratidão consiste em reconhecer que a vida é um presente. Por isso, hoje, assim como em todos os dias, devo manifestar a minha gratidão pelo dom da vida e por todas as bênçãos advindas dela e, em especial, pela minha formatura.

Agradeço, primeiramente, a Deus, autor da vida e Senhor de todos os meus projetos, escolhas e conquistas. É Dele e por Ele que provêm todas as coisas e, por isso, renderei todos os meus louvores Àquele que jamais me abandonou, que me sustentou em cada instante e que permitiu essa vitória.

Aos meus queridos pais, que são minha base, meu principal apoio e incentivo e que jamais mediram esforços para me ajudar: a vocês dedico essa conquista e agradeço, ainda que as palavras não sejam suficientes para manifestarem o meu reconhecimento e o meu amor por vocês.

Agradeço também ao meu amado filho, Artur, que, embora em sua tenra idade, foi e é a minha fortaleza e o meu impulso para enfrentar todos os meus obstáculos e jamais desistir. Agradeço por sua vida e por eu ter a oportunidade de fazer parte dela.

Expresso também o meu carinho e gratidão a todos os meus outros familiares e amigos. Aos meus avós, primos e tios, pela torcida, amparo e afeto. Aos meus amigos, pelo companheirismo, lealdade e força.

À minha orientadora, professora Adriane Patrícia dos Santos Faria, pela orientação e dedicação ao longo da realização desse trabalho.

Por fim, agradeço a cada um que, de alguma forma, contribuiu para que essa conquista fosse almejada e alcançada. A vocês, o meu eterno muito obrigada!!!

*“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem sucedidos”.*  
*(Provérbios 16: 3)*

## RESUMO

**Introdução:** O tráfico de pessoas tem ganhado a atenção em razão do seu significativo aumento e por ser uma prática mundial. A preferência é que as vítimas sejam mulheres, as quais podem atuar em várias áreas, mas principalmente fornecendo favores sexuais para os clientes. **Objetivo:** Esse estudo teve como objetivo geral discutir o tráfico internacional de pessoas, especialmente as mulheres, as quais são exploradas sexualmente. Especificamente buscou investigar o histórico do tráfico de pessoas, analisar como ocorre essa prática e avaliar como o ordenamento jurídico atua em visando combater essa conduta que atenta principalmente contra mulheres. **Metodologia:** Foi realizada uma revisão bibliográfica em livros, periódicos, na legislação, entre outros. **Resultados:** Comprovou-se que, não apenas o tráfico internacional, mas o tráfico de pessoas de uma forma geral ocorre devido às facilidades oferecidas por fatores como a globalização que traz facilidades e acesso às fronteiras. **Conclusão:** As mulheres têm preferência, os aliciadores podem ser homens ou mulheres, a faixa etária das vítimas varia entre 12 e 18 anos. A legislação se tornou rigorosa ao longo dos anos, porém é preciso maior conhecimento das entidades internacionais e a criação de políticas que tenham como finalidade combater essa conduta.

**Palavras-chave:** Tráfico; Pessoas; Combate.

## ABSTRACT

**Introduction:** Human trafficking has gained attention due to its significant increase and because it is a worldwide practice. The preference is that the victims are women, who can act in several areas, but mainly providing sexual favors for clients. **Objective:** This study aimed to discuss international trafficking in persons, especially women, who are sexually exploited. Specifically, it sought to investigate the history of human trafficking, to analyze how this practice occurs and to evaluate how the legal system acts in order to combat this conduct, which mainly attacks women. **Methodology:** A bibliographic review was carried out on books, periodicals, legislation, among others. **Results:** It was proved that, not only international trafficking, but human trafficking in general occurs due to the facilities offered by factors such as globalization that brings facilities and access to borders. **Conclusion:** Women are preferred, recruiters can be men or women, the age range of victims varies between 12 and 18 years. The legislation has become rigorous over the years, but more knowledge is needed from international entities and the creation of policies that aim to combat this conduct.

**Keywords:** Trafficking; People; Combat.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Elementos do tráfico de pessoas .....	26
Figura 2 - Número de casos de vítimas de tráfico de pessoas registrados (2014-2016) .....	28
Figura 3 - Número de vítimas de tráfico de pessoas no Chile (2014-2016) .....	29
Figura 4 - Número de pessoas que entraram em contato com alguma autoridade no Brasil devido ao tráfico de pessoas .....	29
Figura 5 - Número de pessoas que entraram em contato com alguma autoridade na Bolívia devido ao tráfico de pessoas .....	30
Figura 6 - Vítimas do tráfico entre 2015 e junho de 2017 no Brasil .....	30

## LISTA DE SIGLAS

DIP	Direito Internacional Público
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNODC	Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>12</b>
2.1 Pressupostos historiográficos acerca do tráfico de pessoas .....	12
2.2 Causas que levam ao tráfico de pessoas .....	16
2.3 Direitos humanos e tráfico de pessoas.....	18
2.4 Efeitos do tráfico na vida das mulheres .....	19
2.5 O problema do tráfico de pessoas na sociedade contemporânea .....	23
2.6 O combate ao tráfico de pessoas .....	31
<b>4 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática abordada nesse estudo não é recente, ela apenas ganhou mais destaque nos últimos vinte anos e derivou a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, onde se encontram classificados os direitos dos seres humanos, graças às múltiplas transformações que as culturas e o tempo foram promovendo na vida do homem não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Conforme últimos dados divulgados no Relatório Global quanto ao Tráfico de Pessoas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) elaborado na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), a cidade de Nova Iorque revelou uma crescente quantidade de traficados em 2016. No ano de 2003 o número de registros do caso de tráficos de pessoas não chegou a 20 mil, porém em 2016 ultrapassou os 25 mil (ONUNews, 2019).

O fenômeno do tráfico de pessoas possui inúmeros motivos, podendo ser interpretado como ação criminosa, consequência de elementos derivados do número de pessoas que migram em busca de novas chances de trabalho ou para fugir da discriminação, das desigualdades sociais, assim como dos múltiplos problemas sociais e econômicos que permeiam a vida dessas pessoas.

Entretanto, ao invés de atender aos desejos desses indivíduos, o tráfico de pessoas conduz ao trabalho forçado, tráfico de órgãos, exploração sexual, entre outras práticas, implicando em uma considerável infração dos Direitos Humanos, visto que faz com que as vítimas, especialmente as mulheres, as quais são traficadas visando trabalhos sexuais, sejam consideradas como um objeto que pode ser usado, esquecendo-se que se trata de um ser humano dotado de direitos assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, não seria oportuno tratar o tráfico de pessoas somente do ponto de vista criminal, já que existe uma vítima envolvida, a qual demanda atenção e que sua dignidade seja reconstituída. Em determinadas condições, o traficante, considerado como o criminoso, pode ser uma vítima do sistema, ou seja, ele pode ser usado para que o tráfico aconteça. Isso justifica porque o tráfico não deve ser considerado somente sob a ótica da punição e do processo criminal. Trata-se de um acontecimento que ultrapassa a complexidade como ele costuma ser interpretado.

Considerando o quão complexo é essa questão, o Brasil expandiu sua legislação e aumentou as penas relativas a esse crime.

Partindo do ponto de vista do tráfico de mulheres para exploração sexual e as condições em que vivem pessoas que passam por essa experiência, questionou-se nesse estudo: como ocorre a exploração sexual, especialmente as mulheres, e o tráfico internacional de pessoas? Como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando esse tema? Vale destacar que o Brasil é o país de destino ou pelo menos a maior parte dos traficados passam no país antes de ir para o local final. Isso não significa que brasileiros não sejam traficados, já que essa prática é comum entre estados brasileiros. Além disso, o que gerou a escolha desse tema foi porque o tráfico, bem como a forma como a mulher é tratada viola a integridade do sexo feminino levando a repensar seu valor moral e ético como pessoa.

O presente estudo teve como objetivo geral discutir o tráfico internacional de pessoas, especialmente as mulheres, as quais são exploradas sexualmente. Especificamente buscou investigar o histórico do tráfico de pessoas, analisar como ocorre essa prática e avaliar como o ordenamento jurídico atua em visando combater essa conduta que atenta principalmente contra mulheres.

Foi realizada uma revisão bibliográfica em livros, periódicos, na legislação, entre outros. Para facilitar essa pesquisa foram elaborados capítulos onde o primeiro abordou o histórico do tráfico de pessoas. Em seguida foram abordadas as causas que podem levar a essa conduta, as quais se voltam especialmente para os lucros. O capítulo após fez alusão aos direitos humanos e o tráfico de pessoas, as quais têm direitos como a liberdade, por exemplo, restrito.

O capítulo seguinte fez uma reflexão quanto aos efeitos do tráfico na vida das mulheres, principais vítimas dessa prática, para logo depois elucidar quanto ao problema do tráfico de pessoas na sociedade contemporânea, para logo depois abordar possíveis formas de combater essa prática. Os dois últimos capítulos fizeram uma alusão quanto às considerações gerais desse trabalho e as conclusões da autora.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Pressupostos historiográficos acerca do tráfico de pessoas

Conforme o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é definido na legislação internacional como:

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004).

Os registros apontam que o princípio do tráfico humano ocorreu na Antiguidade Clássica, mais especificamente na Grécia e, posteriormente, em Roma (SOUZA, 2008). Nessa época já era comum o comércio de mulheres. Na Grécia, meninas de cinco anos de idade eram comercializadas, escravizadas e obrigadas a satisfazer sexualmente seus donos (SILVESTRINI, 2014).

A mão de obra advinha de escravos que lutavam nas guerras que tinham como objetivo conseguir prisioneiros para realizar os trabalhos pesados. Os índios foram os primeiros a serem traficados e, posteriormente, os negros. Essa segunda classe predominou, visto que seu desempenho era melhor que o dos índios (SOUZA, 2008).

No Brasil, o tráfico de pessoas teve início por volta de 1550, meio século depois que os portugueses chegaram ao país. A principal razão para esse acontecimento foi à necessidade dos portugueses de manter o colono na terra e povoá-la. Como havia grande carência de mulheres brancas o tráfico de jovens órfãs portuguesas para se tornarem esposas dos conquistadores lusos foi à alternativa encontrada (XEREZ, 2010).

Percebe-se que o tráfico de pessoas, principalmente o de mulheres, objeto desse estudo não é algo novo. Mesmo crianças, as mulheres já eram alvo de abusos sexuais, conforme os relatos dos ocorridos na Grécia e em tempos remotos. E o desrespeito perdura quando portugueses passam a se aproveitar do sexo feminino traficando-as para transforma-las em esposas, mesmo que essa não fosse sua vontade.

Os escravos, além das tarefas que lhes eram conferidas, sofriam diversos tipos de agressões, tanto físicas quanto sexuais e psicológicas. Não foi pouco o tempo em que navios negreiros, também conhecidos como tumbeiros, trouxeram para o país um grande volume de homens, mulheres e crianças, considerados como mercadorias de grande valor (XEREZ, 2010).

Às mulheres negras também cabia à responsabilidade de amamentar os filhos dos seus senhores, servi-los e a seus jovens filhos sexualmente. Na fase industrial, a mulher se tornou operária do segmento agrícola ou mesmo em fábricas. Entretanto, seu salário era tão baixo que ela se sujeitava a prostituição visando completar sua renda (OLIVEIRA; SOTERO, 2020).

De acordo com os relatos torna-se perceptível como à figura feminina era vista naqueles tempos, sem querer desmerecer as demais classes. Cabia à mulher trabalhos sexuais, bem como 'ser' mãe de filhos que não eram seus, além dos mais diversos serviços, pois elas precisavam de dinheiro para sobreviver.

Naquele tempo, a distinção entre as mulheres não ocorria somente na questão classe, mas também no aspecto cor. Isso porque para os homens ricos as mulheres negras serviam apenas para satisfazer seus desejos sexuais, sendo exploradas não apenas nas ruas como em bordéis. Enquanto isso, as mulheres brancas eram tidas como 'puras'. Esse ponto de vista levou a conclusão que essa ação trazia ganhos para a classe alta, a qual começou a explorar mulheres brancas, dando início a um dos mais relevantes tipos de transação comercial de exploração sexual. Até então, o tráfico de mulheres não havia conseguido posição no âmbito jurídico, bem como não havia legislação capaz de amparar as vítimas, o que dirá para punir os criminosos (BALBINO, 2017).

Conforme Xerez (2010), diversos acontecimentos são relevantes quanto ao contexto histórico do tráfico de pessoas. A autora citou a ilegalidade do tráfico negreiro a partir de 1807, a finalização do Pacto Colonial em razão da aceitação dos portos brasileiros para a entrada de outros países em 1810, a aprovação da Lei Diogo Feijó em 1831 que tinha como principal objetivo extinguir o tráfico de escravos. Ainda nessa perspectiva foi ressaltada a lei Bill Aberdeen, de 1845, na Grã-Bretanha, a lei brasileira Eusébio de Queiroz em 1850, levando ao último desembarque de escravos em campo brasileiro no ano de 1855. Destaca-se que

somente em 1888 a escravidão foi extirpada do Brasil, colocando o país na última posição entre os demais países independentes da América a realizar tal feito.

O advento de tantas legislações se deve a necessidade de valorizar a pessoa vítima da prática do tráfico. Ao longo dos anos foi sendo compreendido que qualquer ser humano pode ser vitimado, tais como apenas as mulheres, tida como escrava branca em uma das legislações.

A abolição da escravatura com o advento da Lei Áurea (BRASIL, 1888) colocou o Brasil em evidência tornando-o destino de inúmeras mulheres. Entretanto, a mudança de vida desejada por elas nem sempre ocorria, em razão da falta de trabalho ou da necessidade de aceitação de serviços inferiores para que elas pudessem sobreviver (ANDRADE, 2017).

No último século, o Brasil alterou seu padrão de receptor para país de partida de vítimas do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Nessa mesma circunstância se encontram Estados da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, os quais são vistos como provedores de seres humanos que ao buscar sair da pobreza máxima caem nessa progressiva comercialização sexual internacional (XEREZ, 2010).

A mulher é uma das pessoas mais desejadas no tráfico sexual, visto que, além de servir como prestadora de serviços sexuais, também pode atuar em outros trabalhos. Isso impede que ela tenha a liberdade de ir e vir sem qualquer preocupação, o que demonstra que, mesmo após tantos anos, o sistema patriarcal predomina, ou seja, a mulher tem que ser submissa ao homem e aos seus desejos.

## 2.2 Causas que levam ao tráfico de pessoas

Conforme Campos (2007), o tráfico de pessoas ocorre por vários fatores derivados de questões econômicas, históricas, políticas, sociais e culturais que levam pessoas de distintas nações a procurar por novas oportunidades através do auxílio de um terceiro. Essa ajuda pode, no entanto, não ser exatamente o que a outra pessoa pensava. Além disso, a renda dessa prática é outro ponto que deve ser levado em conta e que acontece devido as evidentes diferenças econômicas entre as classes.

As modalidades do tráfico de pessoas variam desde a exploração sexual comercial, onde são usadas principalmente mulheres e crianças do sexo feminino, ou para o trabalho escravo, onde tanto homens quanto mulheres podem atuar. Um exemplo dessa modalidade pode ser encontrada nas fazendas do Pará (SIQUEIRA, 2013).

As organizações criminosas, segundo Neto (2006) possuem características específicas, tais como a forma que os integrantes agem, uma base e suas subdivisões para serem consideradas como tal. Outra importante questão é a esfera dimensional atingida por essa organização, ou seja, se ela age em uma única região, se conecta agentes internacionais. Deve ser considerada, ainda, a existência de poderes políticos e econômicos.

Acredita-se que as organizações criminosas tiraram proveito de um evento mundial de globalização, o qual beneficia para o mundo em várias dimensões, tais como informação, expansão da cultura. Em contrapartida explora pessoas por meio de condutas que adotam devido as suas ações criminosas.

Em seu estudo, Carneiro (2009) destacou que um dos efeitos da globalização foi o tráfico humano, em razão das facilidades trazidas por esse fenômeno, incluindo o acesso a fronteiras, e que foi aproveitado pelo crime organizado, principalmente aqueles que agem na esfera transnacional.

A tecnologia e os meios de comunicação do cenário atual, informações referentes a tudo e a todos em todos os momentos e em qualquer lugar, revelam as desigualdades presentes entre os países, levando a desejos de mudança, influenciando práticas como o tráfico de seres humanos ou a migração ilegal.

Outra questão que eleva o volume desses crimes não apenas no Brasil como no mundo todo é a condição financeira, não só a da vítima, mas também a das organizações criminosas. As vítimas veem como atrativo as promessas falsas de que poderão ganhar mais trabalhando no exterior ou em capitais, que se livrarão da desigualdade social de suas cidades. Já as organizações têm como objetivo os ganhos que terão ao comercializar essas pessoas (SANTOS, 2015).

Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013) chamaram atenção para o tráfico de pessoas, especialmente crianças e travestis também é uma infeliz realidade que persegue indivíduos do mundo inteiro. Além disso, esse tipo de exploração viola o determinado na Declaração Universal, que estabelece que as pessoas devem ser

livres para escolher com quem deseja se casar e formar uma família, bem como iguala os direitos de homens e mulheres no que se refere a durabilidade e o término dessa relação. Sendo assim, a validade do casamento poderá ser contestada caso uma das partes não tenha consentido com o ocorrido. O tráfico de pessoas com objetivo de mão de obra escrava/forçada também se opõe a referida declaração, visto que sua redação consta que as pessoas são livres para trabalhar onde melhor lhe convier e uma remuneração deve ser conferida conforme o tipo de trabalho realizado, tendo como finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana.

Segundo Ban Ki-Moon (2014, p. 1), a maior parte das pessoas aliciadas são “mulheres e crianças vulneráveis que foram levadas enganosamente a uma vida de sofrimento. Elas são exploradas sexualmente e forçadas a trabalhar em condições análogas à escravidão”.

As mulheres que caem nessa cilada acreditam que poderão trabalhar para ajudar suas famílias pobres, algumas em condições miseráveis. Elas não têm ou têm pouco estudo e são, em grande parte, de origem rural.

Os aliciadores levam essas mulheres a se tornar alvos, já que elas acreditam que trabalharão como domésticas ou vendedoras, jamais passando pela sua cabeça que terão que oferecer serviços sexuais para clientes (MARZAGÃO JÚNIOR; AVELLANO, 2010).

Na visão de Nucci (2014), o tráfico internacional é o mais prejudicial, já que as vítimas estarão longe de casa e passando necessidades, o que facilita sua aproximação dos cafetões e o tráfico dessas mulheres para outros países.

A origem do tráfico para fins de exploração sexual se encontra na desigualdade do cenário capitalista e da falta de políticas que tenham finalidade as questões sociais vivenciadas, principalmente, por pessoas de baixa renda. Um estudo realizado mostrou que os principais estímulos para emigrar dependerão do grupo social que a pessoa se encontra e da sua condição no momento do aliciamento. Um exemplo é a o desemprego. Uma pessoa desempregada há muito tempo no Brasil acredita que poderá viver uma vida melhor em outro país. Outra questão diz respeito à violação de seus direitos, ou seja, quando a pessoa se vê trabalhando em questões insalubres (LAZZURI, 2015) ou mesmo trabalhando no mundo do sexo sendo explorada por seu cafetão ou até mesmo vivendo em situação abusiva no âmbito familiar.

Portanto, a baixa renda, o desemprego e a pouca ou nenhuma educação, assim como a falta de recursos básicos são causas que favorecem a prática do tráfico de mulheres.

### 2.3 Direitos humanos e tráfico de pessoas

Conceitua-se como Estado Democrático de Direito o que assegura e respeita às liberdades civis, os direitos humanos e fundamentais das pessoas, usando para tanto a imposição de uma proteção jurídica, a qual é considerada como uma diretriz de controle reconhecida pela sociedade. Segundo Canotilho (1998, p. 10) a “articulação do ‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa [...] que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos”.

Portanto, entende-se como estado de direito o que protege os direitos fundamentais do ser humano, considerando especialmente a dignidade da pessoa humana, direito constitucionalmente assegurado, sendo responsabilidade do Estado salvaguardá-lo.

A dignidade da pessoa humana é entendida segundo Sarlet (2011, p. 73):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Destaca-se que o tráfico de pessoas é grave infração contra os direitos fundamentais do ser humano, visto que esta prática impede a pessoa de andar livremente, explora-a sexualmente, além de outras ações que requerem uma posição imediata de autoridades que sejam capazes de pelo menos criar políticas que possam prevenir.

Percebe-se a impossibilidade de abordar os efeitos do tráfico sem considerar a falta de respeito com os direitos fundamentais. Portanto, as consequências trazidas por esse movimento estão diretamente ligadas ao cerceamento dos direitos humanos e da falta de preservação do direito da dignidade humana (OLIVEIRA et al., 2009).

A dignidade da pessoa humana implica que o Estado e os integrantes sociais considerem as circunstâncias em que o ser humano vive, ou seja, os elementos sociais, políticos e profissionais que compõe o cenário com o qual o indivíduo se associa (MATTAR, 2010).

Para Santin (2014), os objetivos do tráfico de pessoas, tais como exploração sexual, tratam a pessoa como um objeto, violando consideravelmente sua dignidade, direito fundamental relativo a questões voltadas para diferenças sociais, gênero, raça e origem.

Siqueira (2013) destacou a existência da grande quantidade de afrodescentes brasileiros que são vítimas do tráfico de pessoas. Isso justifica sua associação com os aspectos voltados para raça/etnia. Porém, a principal característica dessa prática é seu profundo desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a qual é tida como uma mercadoria e não como um ser humano.

Isso porque a dignidade é um aspecto inerente do homem, podendo ser interpretada como um valor interior, que não pode ser substituído e responsável por lhe conferir a condição de ser humano. Porém, esse aspecto somente será valorizado e respeitado conforme for assegurado, juntamente com os demais direitos que são tidos como fundamentais. Para tanto existem documentos tais como a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

A referida Declaração (1993) em seu § 5º destaca que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito da dignidade da pessoa humana no primeiro artigo, inciso III, fazendo referência a aspectos como integridade física (direito à vida, saúde, corpo, etc.); integridade psíquica (direito à privacidade, nome, imagem); integridade intelectual (direito a autoria científica ou literária, liberdade de expressão, etc.); admissão da existência de pressupostos materiais mínimos de existência para a sobrevivência digna; respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade (BRASIL, 1988).

Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013) citaram diversos outros documentos relativos ao tráfico de pessoas, sendo importante citar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo. Em vigor desde 2003 e contando com a adesão de 170 Estados-Partes esse documento tem como finalidade proteger principalmente mulheres e crianças por meio da prevenção, do auxílio à vítima e da penalização dos traficantes de pessoas. Seu cunho, então não é apenas, preventivo e punitivo, mas também social, pois contempla a condição das vítimas após o ocorrido, considerando o disposto nos tratados de direitos humanos que foram acordados previamente pelos Estados-Partes, com a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido destacou Piovesan (2006, p. 19):

[...] os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Percebe-se, então, uma preocupação para que não sejam violados os direitos das vítimas, especialmente os aspectos voltados para a dignidade da pessoa humana, direito fundamental determinado pela Constituição e que deve ser respeitado.

#### 2.4 Efeitos do tráfico na vida das mulheres

Segundo Martins (2011), o tráfico de pessoas é mais comumente aliado às práticas sexuais. Quando se fala em práticas sexuais não se quer dizer apenas a prostituição prática sexual, mas toda e qualquer ação que faça referência com sexo. Entretanto, o conceito sobre a ilegalidade desses atos não é evidente no Protocolo de Palermo, deixando livre para que cada Estado elucide a questão conforme a legislação em vigor. A prostituição é vista como um trabalho que submete as pessoas a perigos físicos, incluindo doenças, tornando a pessoa que a pratica suscetível à exploração e à coação.

A elevada circulação de pessoas em consequência das políticas de liberdade, apesar de implicar uma conquista, revelou desigualdades sociais, carência de trabalho, falta de reconhecimento da atuação feminina, levando a mulher a buscar

por outros horizontes em um país diferente do seu de origem. Esse cenário não é incomum no mundo e pode ser visto como das principais características de uma modernidade marcada pela migração. Outros fatores que podem provocar o desejo de mudança nas mulheres são a violência e a discriminação de gênero, o que as torna vulneráveis e suscetíveis a se tornarem vítimas de exploração sexual (NEVES, 2010).

De acordo com Lara (2009), não chegou às mulheres a igualdade que as Constituições e os tratados pregaram, os quais têm como objetivo protegê-las. O que se torna evidente são vestígios do preconceito derivado de uma época em que a mulher sempre foi vista como inferior e, por isso, a desigualdade de gêneros predomina. Mesmo tendo conquistado muitas posições, o sexo feminino ainda é considerado como um objeto, tendo violados seus desejos e dignidade e, nem sempre o explorador se sente culpado por fazê-lo. Inviável se torna mensurar a quantidade de vítimas traumatizadas e as manchas que lhes foram deixadas.

Percebe-se que muitas mulheres são traficadas em razão da desigualdade de gêneros e da constante busca por mostrar que o sexo feminino pode e, muitas vezes, até mesmo ser melhor que o sexo masculino em diversos tipos de trabalhos. As conquistas foram muitas, isso é fato, mas ainda há muito a ser reconhecido, especialmente no que diz respeito a atender aos dispostos nas legislações.

Albuquerque e Lima (2017) apontaram que várias mulheres que são traficadas, ao ver seus sonhos ruir, busca pela melhor forma para enfrentar e conviver com a situação na qual se encontra. Muitas vezes essas circunstâncias são inimagináveis. Para algumas delas não há o que possa ser feito para consertar o erro e isso faz com que elas aceitem ordem e se submetam a uma rotina que lhe é determinada. Seu medo é que tudo possa piorar caso elas façam algo e não sejam bem sucedidas e esse medo pode se estender para seus familiares ou pessoas próximas. Existem aquelas que se defendem em busca de um momento de distração de seus 'donos' e pedem socorro para quem se encontrar mais próximo.

Lara (2009) apontou que não é pequeno o número de mulheres que cai nessa rede, as quais seduzidas pela mídia e publicidade de viver uma vida glamourosa, onde seus sonhos consumistas mais íntimos poderão ser atendidos deverão fazer algum tipo de trabalho. Elas cedem, pois não vê outra maneira de alcançar seus

sonhos. Aí entra a prostituição. A maior parte entra nesse mundo por necessidade, pois tem família e é responsável por mantê-la.

Conforme Zúquete, Souza e Deslandes (2016), os ganhos derivados da indústria do sexo ultrapassam e muito o trabalho de mulheres que atuam em altos cargos. Isso torna a prostituição uma alternativa e leva a mulher a encontrar uma forma para ajudar os pais, custear os estudos dos filhos, ter a casa própria, abrir um pequeno negócio e ter um padrão de vida que ela consiga chamar de digno para viver.

Kempadoo (2005) chamou a atenção para o fato de que, mesmo que a mídia muitas vezes passe a impressão de que as mulheres foram sequestradas e são mantidas em cárcere, acorrentadas, mantidas como escravas, nem todas vivem assim. Até porque muitas se aproveitam do corpo e da idade para chegar ao tão desejado sonho, visto que a maioria dos clientes paga por mulheres com corpos perfeitos ou aqueles tidos como ideais pela mídia. Esse cunho econômico é o responsável pela formação do jogo entre oferta e procura por serviços sexuais.

Em contrapartida, Albuquerque e Lima (2017) elucidaram que aquelas que tentam sair desse cenário e conseguem são poucas, já que a articulação do tráfico é bem feita e as penalizações para quem tenta fugir é vigorosa, incluindo violência física e psicológica, o isolamento, podendo chegar à morte. Outras mulheres creem que, se caso se sujeite a tudo e, ao mesmo tempo, o faça agradavelmente possam vir a ganhar uma posição que lhe ofereça alguma vantagem, o que a fará se sentir mais humana. Quando isso acontece, a função que lhe é oferecida é se tornar uma integrante, ajudando na captura de outras mulheres, o que pode fazer com que elas sejam presas se algo vir a dar errado.

Em suma, percebe-se que as mulheres que são traficadas nem sempre o são sem saber o destino que as espera. Algumas aceitam e se submetem acreditando em uma vida de luxo, em um elevado padrão de vida para seus familiares. O que elas não se dão conta é da grande armadilha que irão cair e que sair dela é algo que pode ser considerado como um milagre.

Conforme Piscitelli e Lowenkron (2015), na Espanha, a crença em que todas as mulheres são vítimas tem explicado o aumento de investigações policiais em regiões onde a prostituição é comum. Entretanto, é mínimo o volume de pessoas que dizem ser vítimas quando são pegas nessas vistorias. Isso pode ser explicado

em razão de que, para aderir ao estatuto jurídico de vítima em cumprimento a Lei de Extranjeria e ter direito a proteção e a uma residência é preciso que a mulher denuncie algo que seja relevante para a polícia. Outra questão é que ao ser considerada como uma vítima do tráfico a mulher é deportada, sendo considerada como resgatada por esse país.

No Brasil, ainda segundo Piscitelli e Lowenkron (2015), os inquéritos policiais revelam que ações antimigratórias de países europeus, que muitas vezes são confundidas com práticas antitráfico, refletem no país de origem das migrantes. Muitas vezes essa confusão pode fazer com que casos de imigração ilegal e lenocínio sejam confundidos com tráfico internacional de pessoas. Essas incoerências na classificação dos casos são regulares.

A falta de coerência das legislações, assim como a complexidade na identificação do que é migração ilegal e tráfico de pessoas inviabiliza a busca por auxílio por parte das mulheres traficadas e pode mantê-las em uma vida que elas não desejam. Os reflexos de suas ações podem ser mal interpretados no seu país de origem, o que irá fazer com que elas sejam tratadas como algo que não são.

Ainda nessa linha de pesquisa, Zúquete, Souza e Deslandes (2016) comprovaram que representantes institucionais brasileiros e portugueses de referência sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual demonstraram reduzido conhecimento teórico conceitual e técnico sobre o assunto revelando a demanda por melhorar a capacidade dos profissionais que atuam como esse problema. Isso talvez direcionasse a criação de políticas públicas mais apropriadas e eficazes, bem como poderia favorecer o trabalhos de inúmeros segmentos sociais que precisam atender, orientar e oferecer auxílio para as vítimas.

Conforme o Ministério da Justiça, o laço existente entre ele e o Ministério das Relações Exteriores é forte, sendo que a esse segundo cabe a responsabilidade de atender às vítimas por meio de consulados no exterior. No Brasil, esse atendimento é realizado por órgãos como Polícias Federal, Rodoviária Federal e Civil, Ministério do Desenvolvimento Social e a Defensoria Pública da União, aos quais cabem, além de atender, procurar evitar a revitimização (BRASIL, 2019).

Percebe-se a necessidade de um trabalho conjunto para que, não somente as mulheres, mas principalmente elas, não sejam vítimas do tráfico de pessoas.

Mulheres merecem atenção especial em razão do atendimento aos sonhos que nem sempre são delas, mas sim de pessoas que se veem nelas uma forma de lucrar.

## 2.5 O problema do tráfico de pessoas na sociedade contemporânea

A princípio insta destacar a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, expressões que, apesar de similares, podem ser confundidas. No entanto são totalmente distintas.

Conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças/ONU:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004).

Este conceito aponta que ameaçar, forçar ou usar qualquer outro elemento de intimidação é um aspecto característico que torna viável o debate quanto ao tráfico de pessoas, que pode ter vários objetivos, tais como exploração sexual, trabalho forçado, comércio de órgãos, entre outros.

O contrabando de imigrantes é entendido pelo Ministério da Justiça como “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (BRASIL, 2013, p. 61-62).

Destaca-se que a principal distinção entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes faz alusão a permissão da vítima, já que no contrabando apesar de circunstâncias indignas e duvidosas, a vítima consente com a ação criminosa que está sendo realizada (GOMES, 2017).

Portanto, a principal distinção entre tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes se pauta no consentimento daquele que está indo de um lugar para o outro.

Para o Ministério da Justiça (BRASIL, 2013) existem mais duas perspectivas que devem ser levadas em conta: a finalidade da exploração e a transnacionalidade. O Quadro 1 mostra essas diferenças:

Quadro 1 – Diferenças entre contrabando de imigrantes e tráfico de pessoas

Contrabando de imigrantes	Tráfico de pessoas
Crime transnacional	Crime local e transnacional
Requer consentimento da vítima	Com ou sem o consentimento da vítima
Finalizada com a chegada ao destino	Exploração contínua em qualquer lugar
Preço pago pelo migrante é a renda	Renda deriva da exploração da vítima
Facilita a entrada do migrante em outro país	A entrada da vítima em outros países é facilitada, sendo ela explorada para tal

Fonte: Brasil (2013, p. 62).

Além do já citado consentimento da vítima, a transnacionalidade é um aspecto que chama atenção, visto que se encontra presente apenas no contrabando de imigrantes, pois o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto dentro do país quanto entre países. Outro elemento é a renda, uma vez que, no caso do contrabando de imigrantes ela advém do que é pago pelo migrante para mudar de um país para outro. Já a renda do tráfico é constante, durando enquanto a vítima se encontra em poder dos criminosos.

Costa (2008) em sua pesquisa trouxe outro ponto de vista para as duas práticas. Para a autora, o tráfico é um componente da migração, conferindo a migração um status muito maior que o tráfico. Migrar é compreendido como mudar de maneira permanente ou por um tempo para um determinado lugar. Portanto, a migração é repleta de vários tipos de padrões, podendo ser legais ou ilegais. O tráfico de pessoas é um contribuinte para a ocorrência para esse fenômeno.

Neste mesmo raciocínio, Ausserer (2007, p. 114) em sua pesquisa explanou sobre uma definição da ONU para a migração e suas espécies, além de apontar também a relação entre tráfico humano e migração:

A perspectiva que interpreta o tráfico internacional de pessoas como um problema de migração, o associa com a migração forçada e não documentada. De acordo com um estudo das Nações Unidas (ONU) existem quatro formas de migração: a migração permanente, a migração

laboral, o refúgio e a migração não-documentada. Segundo este estudo, o tráfico humano internacional faz parte da última categoria.

Sendo assim, a diferença básica entre a migração ilegal para o tráfico faz alusão ao consentimento, em razão da busca por ajuda de um adulto para mudar de um país para outro ilegalmente. Essa ação não é entendida como tráfico de pessoas e sim como migração ilegal. E como há necessidade para de documentação para que a migração seja tida como legal, talvez essa seja uma forma de impedir ou pelo menos reduzir o tráfico de pessoas.

Para o Ministério da Justiça, o tráfico de seres humanos vem ganhando consideráveis dimensões nas últimas décadas o que conferiu a condição de problema mundial. Anualmente, milhares de pessoas se tornam vítimas de traficantes, não apenas fora, mas também dentro do país podendo ser levadas com o uso ou não da força visando à exploração sexual ou no trabalho. O perfil dos aliciadores mostrou que eles são principalmente homens, na faixa etária entre 20 e 56 anos de idade (BRASIL, 2013), podendo até mesmo ser empresários e comerciantes. Isto gera dificuldades no combate ao tráfico, pois estas pessoas com estes perfis não atraem suspeitas para si.

Sales et al. (2005) corrobora com o perfil apontado pelo Ministério da Justiça ao dizer que a maior parte dos aliciadores são homens, porém completa que também podem ser mulheres, com idade de 30 anos, são casados ou vivem em uniões estáveis. Os homens falam que são empresários, principalmente do segmento de entretenimento adulto, tais como casas de shows, casas de encontros, bares, e casas de jogos. As mulheres preferem se voltar para o ramo das agências de turismo e salão de beleza. A maioria dos criminosos tem escolaridade, a qual pode ser de grau médio e superior. A nacionalidade que prevalece é a brasileira. No que diz respeito ao envolvimento do aliciador com a vítima, observa-se que em casos com diversas vítimas ao mesmo tempo, tais como aqueles que envolvem profissionais do sexo, não existe qualquer relação anterior entre eles. Entretanto, os casos de tráfico individual mostram que existe uma relação, podendo até mesmo ser de parentesco entre o aliciador e a vítima, pois isso eleva a confiança da vítima no que é prometido pelo criminoso.

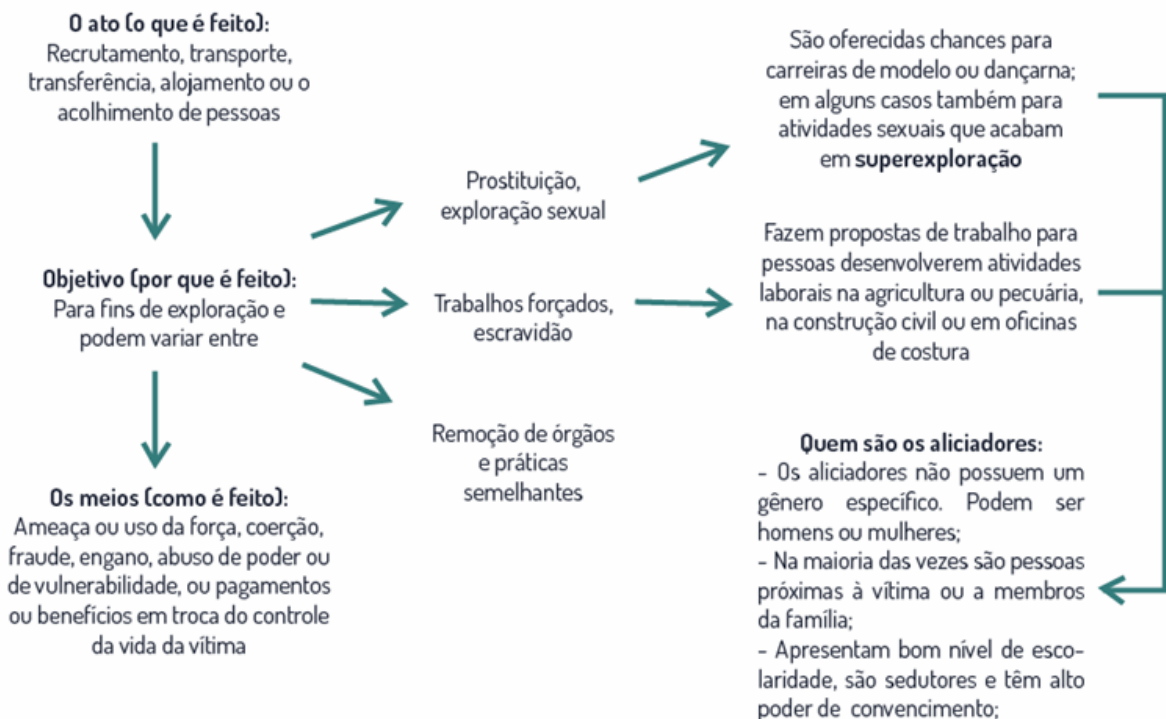
Portanto, os aliciadores podem ser qualquer pessoa que se encontre no mesmo meio em que a vítima, quando se trata de tráfico isolado. Entretanto, quando

são inúmeras vítimas traficadas simultaneamente não é percebido relacionamento anterior do criminoso com aquelas que foram ludibriadas. Isso talvez seja explicada em razão da quantidade de clientes que essas mulheres atendem e, que em um determinado momento podem conhecer alguém que as faça acreditar que sua vida pode ser mudada se ela se mudar de país.

A figura 1 mostra uma síntese dos elementos que integram o tráfico de pessoas:

Figura 1 – Elementos do tráfico de pessoas

## ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



Fonte: Ignacio (2018)

O perfil das crianças e adolescentes traficados revela que a idade varia entre 12 e 18 anos, a maior parte são afrodescendentes, de classe social baixa, residentes da periferia. Essas pessoas já foram vítimas de alguma violência, inclusive sexual. A busca por este padrão de vítimas se submete a ação de traficantes, pois somente com o auxílio desses indivíduos será possível a chegada dos traficados aos destinos almeçados (DAMÁSIO de JESUS, 2009).

Conforme Campos (2017), as mulheres e meninas predominam, mesmo que o aliciamento seja para diversos fins que vão desde a prostituição ao tráfico de órgãos. Conforme dados do Escritório da Organização das Nações Unidas (ONU) para Drogas e Crime (UNODC), a porcentagem de mulheres vítimas dessa prática se encontra entre 55 e 60% do total.

Domingues (2017) explicou que a preferência por meninas ocorre em razão da sua virgindade, que é negociada por altos valores em leilões, principalmente porque dificilmente elas podem ser transmissoras de doenças sexualmente transmissíveis, tais como a AIDS. Essas meninas podem ter até cinco parceiros por dia, durante quatro dias da semana, mesmo não consentindo com o ocorrido. Não existe qualquer entendimento quanto à higienização e a exposição a questões voltadas para a saúde, drogas e até mesmo o perigo de contrair uma gravidez precoce.

Percebe-se que não são poucas as razões que levaram esse crime a se tornar o foco de diversos debates, principalmente porque se trata de uma fonte de renda considerável em todas as partes do mundo que vem crescendo significativamente com o auxílio do mercado paralelo que torna essas pessoas um objeto comercial levando ao surgimento de redes de criminosos de elevado porte.

De acordo com Siqueira (2013), a posição do Brasil nesse cenário chama a atenção, visto que o país, quando comparado aos demais da América, é um dos que mais exporta mulheres, adolescentes e meninas para países do Primeiro Mundo para ser usadas no cenário criminal que é a indústria do sexo. Em contrapartida, o Brasil também importa escravos que podem ser vistos, por exemplo, trabalhando em confecções na cidade de São Paulo em condições similares às dos tempos da escravidão. Essas pessoas vieram de países latino-americanos como Bolívia, Peru, Paraguai ou Coreia. Em sua maioria, essas empresas pertencem a coreanos que terceirizam o serviço que obrigam a realização de jornadas de 16 a 18 horas diárias. As denúncias desse tipo de trabalho são realizadas pela Polícia Federal e uma delas aconteceu em uma Comissão da Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em Brasília no ano de 2005.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve haver aproximadamente 20,9 milhões de pessoas no mundo todo trabalhando como

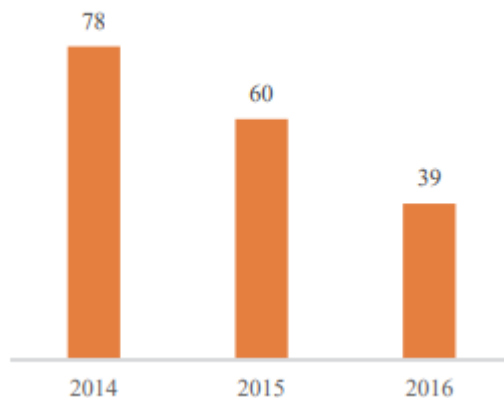
escravas. Do valor total, 1,8 milhão estaria na América Latina e Caribe (BRASIL, 2013).

Em 2018, dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) revelaram que das 159 denúncias que foram recebidas anualmente pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos) referente ao tráfico de pessoas no Brasil, 170 se transformaram em violações. Do total, 16,9% fazia alusão ao tráfico interno para fins de exploração sexual (BRASIL, 2019).

Ainda nessa perspectiva, as Figuras 2 e 3 mostram um comparativo entre o número de pessoas que foram traficadas no Brasil e Chile entre 2014 e 2016.

Figura 2 – Número de vítimas de casos de tráfico de pessoas registrados (2014-2016)

**Número de casos de tráfico de pessoas registrados, 2014 - 2016**

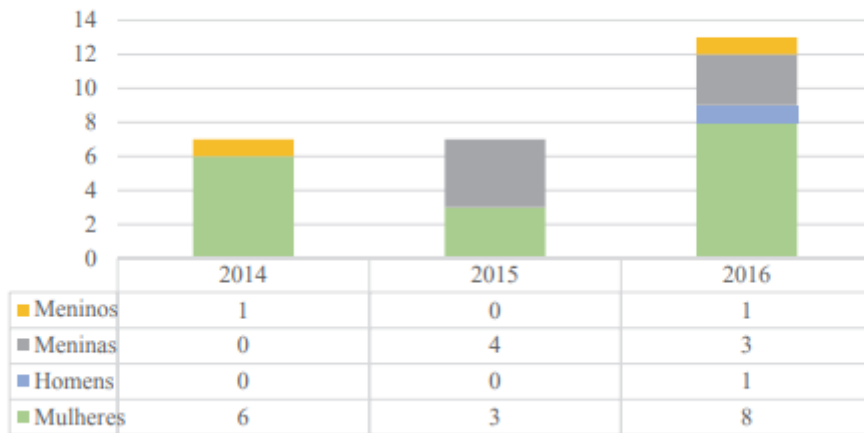


Fonte: UNODC (2018)

Há que se observar o contraste entre os números e a quantidade de mulheres, o que leva a crer que a preferência pelo sexo feminino não ocorre somente no Brasil.

Figura 3 – Número de vítimas de tráfico de pessoas no Chile (2014-2016)

**Número de vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo, 2014 - 2016**

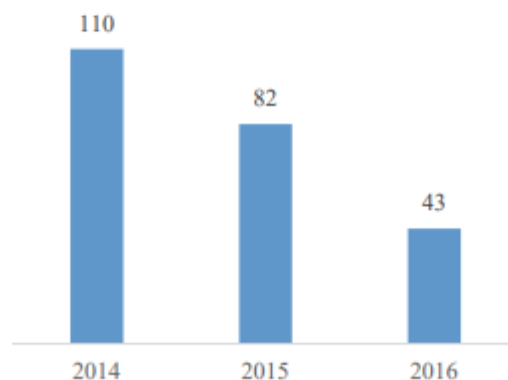


Fonte: UNODC (2018)

Em comparação com o Chile, percebe-se que o número de pessoas traficadas no Brasil foi bem mais elevado. Em contrapartida, o Brasil ficou atrás da Bolívia quando comparado o número de pessoas que tiveram algum contato formal com alguma autoridade devido à prática do crime de tráfico de pessoas, como mostram as Figuras 4 e 5.

Figura 4 – Número de pessoas que entraram em contato com alguma autoridade no Brasil devido ao tráfico de pessoas

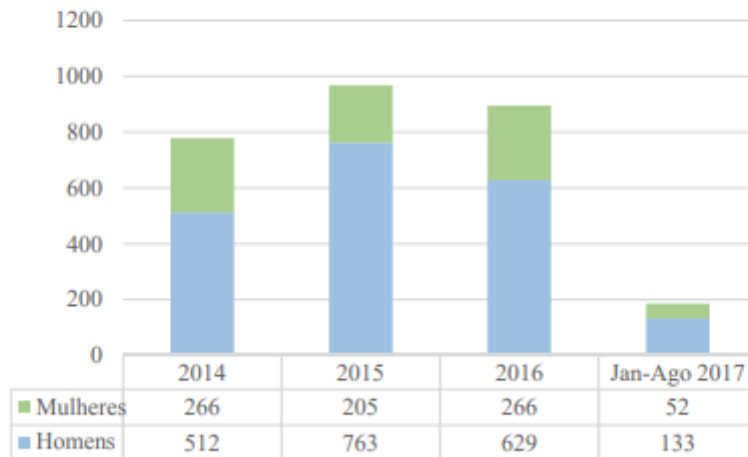
**Número de pessoas que entraram em contato formal com a polícia e/ou o sistema de justiça penal por terem sido suspeitas, detidas ou advertidas por tráfico de pessoas \*\*, 2014 - 2016**



Fonte: UNODC (2018)

Figura 5 – Número de pessoas que entraram em contato com alguma autoridade na Bolívia devido ao tráfico de pessoas

**Número de pessoas que entraram em contato formal com a polícia e/ou com o sistema de justiça penal por terem sido suspeitos, detidos ou advertidos por causa de tráfico de pessoas, por sexo\*\*\*, 2014 - agosto 2017**

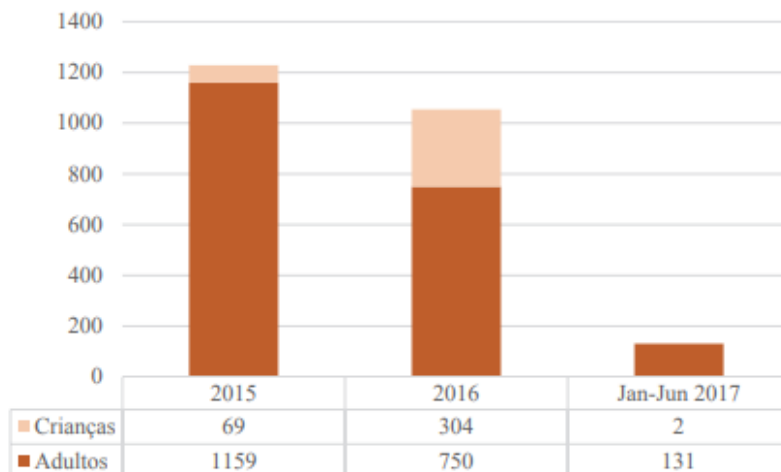


Fonte: UNODC (2018)

A Figura 6 mostra a quantidade de vítimas do tráfico conforme idade e o sexo no período de 2015 a junho de 2017 no Brasil. Após o endurecimento da Lei 13.344/16, o que será relatado no próximo capítulo, percebe-se uma significativa redução de traficados, entretanto somente a legislação não é capaz de impedir essa prática.

Figura 6 – Vítimas do tráfico entre 2015 e junho de 2017 no Brasil

**Número de vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo, 2015 - junho de 2017**



Fonte: UNODC (2018)

Conforme o disposto na Figura 5, a quantidade de crianças traficadas é bem inferior que os adultos no ano de 2015 e 2017. Entretanto, em 2016, o número de crianças chega quase à metade da quantidade de adultos. Vale destacar que, como já foi dito anteriormente, a preferência é para o sexo feminino em razão da virgindade, que é comercializada por valores bem altos.

Esse predomínio pode ser observado no relatório da UNODC (2018) que destacou que em 2014, foram relatadas 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual. Do total, 26 eram mulheres adultas e 18 crianças do sexo feminino. Em 2015, o número de traficados subiu para 101 e a finalidade era a mesma. A proporção entre mulheres adultas e meninas foi de 50% já que foram vitimadas 51 mulheres adultas e 50 crianças do sexo feminino. Mantendo o mesmo propósito, ou seja, a exploração sexual, em 2016 a quantidade de vítimas caiu para 75, dessas 33 eram mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino.

Os dados demonstram que o tráfico é global e que acomete pessoas de todos os gêneros, independente da idade. Sendo assim, torna-se relevante um debate quanto ao combate do tráfico de pessoas e do trabalho escravo tomando como ponto de partida ações que vislumbrem prevenir, assistir a vítima e coibir a prática. Mesmo diferentes essas devem ser implantadas de maneira articulada, visando contemplar todos os aspectos que permeiam o problema.

## 2.6 O combate ao tráfico de pessoas

Conforme Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013), o tráfico de pessoas vem crescendo considerando, levando a crer que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas tenham sido traficadas em algum momento. O lucro desse negócio chega aos 32 bilhões de dólares por ano. Pesquisas revelaram que existem vítimas com origens em pelo menos 127 países e as vítimas encontradas eram de 137 países. Ao tomar ciência de como é difícil à realidade do crime de tráfico de pessoas, a comunidade internacional criou regras visando impedir esse acontecimento. Somente no ano 2000 foram adotadas a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o Protocolo Adicional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Vias Terrestre,

Marítima e Aérea; e o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, tendo como propósito a prevenção e o combate ao crime organizado internacional, bem como ao atendimento às pessoas que são vítimas dessa prática e da imposição de ferramentas que venham a auxiliar juridicamente para que os infratores sejam identificados e penalizados apropriadamente.

“No Brasil, são deficientes a coleta e a produção de dados e estatísticas sobre o fenômeno, que ainda carece de estudos especializados” (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 108).

Isso não quer dizer que o Brasil não leve em conta o problema, visto que ele é signatário de inúmeros documentos, sendo reconhecido como um país que tem como propósito prevenir, repreender e combater o tráfico de pessoas. Além disso, e aliado as inúmeras alianças com outros países foram traçadas metas e criadas políticas governamentais com a finalidade de impedir que o tráfico de pessoas aconteça.

O Protocolo de Palermo é um dos exemplos de legislação, visto que sua redação ocorrida em 2000 foi alterada em 2003 pelo Brasil. Em 2006 foi criado o Decreto Presidencial 5.948 estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual determina uma variedade de diretrizes, princípios e ações para que o Poder Público possa ter um direcionamento para se basear quando o problema a ser enfrentado for o tráfico de pessoas. A estrutura do documento divide-se em três dimensões estratégicas: 1) prevenção; 2) repressão e responsabilização de seus autores; 3) atendimento à vítima (SIQUEIRA, 2013).

Siqueira (2013) cita, ainda, a criação de Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o que vem ocorrendo até mesmo na esfera municipal e que vem se mostrando como uma excelente ferramenta no combate dessa prática. Os comitês se mostram aptos a unir e articular os agentes implicados na batalha contra esse crime. Entretanto, é observada carência de subsídios financeiros que promovam essa luta e para que ela possa se mostrar efetiva, principalmente no que tange ao atendimento às vítimas. Uma boa parceira poderia ser a sociedade civil, mas sozinha ela não apresenta condições para tal ocorrência (SIQUEIRA, 2013).

O Sistema global de proteção dos direitos humanos criado pelas Nações Unidas, segundo Mazzuolli (2012, p. 833) inseriu “o ser humano, de maneira inédita,

num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito de direito internacional". As pessoas ganharam direitos no âmbito internacional, tornando-se aptos até para mobilizar entidades internacionais que visam à promoção da proteção dos direitos humanos. Porém, esse acolhimento não pode se limitar ao imposto somente em legislações e tratados. Na esfera do Sistema ONU, os direitos humanos são evidenciados não apenas em documentos internacionais, mas também em outras legislações, tais como Resoluções da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, como também são aceitos por meio de normas regulares, de princípios gerais de direito e por outras fontes convencionais que integram o Direito Internacional Público (DIP).

A Convenção Interamericana, também conhecida pelos brasileiros como Convenção de Belém do Pará é um tratado internacional que tem como propósito salvaguardar os direitos humanos das mulheres, reconhecendo de maneira clara que a violência contra a mulher é uma questão presentes em diversos contextos da sociedade. A Convenção evidencia que a violência contra a mulher viola consideravelmente os direitos humanos é uma afronta aos princípios da dignidade humana, que implica em um modelo exclusivo de violência, levando em conta o gênero (CAMPOS, 2017).

Percebe-se a existência de movimentações, não apenas brasileiras, como mundiais, que tem a finalidade de combater o tráfico de pessoas. Entretanto, essa prática ainda burla diversas legislações levando pessoas a atravessar essa difícil e complexa condição. Ainda no que se refere às adequações da legislação o Brasil procurou acompanhar os acontecimentos e combater os ocorridos.

O assunto tráfico foi abordado pelo código penal de 1940 em seu art. 231, capítulo este que destacava o tráfico de mulheres. O texto foi preservado até o ano de 2005, sendo modificado com o advento da Lei 11.106, onde o sujeito passivo identificado como a mulher ganhou a condição de pessoa (BRASIL, 2005).

Nova alteração foi feita por meio da Lei 12.015/09, a qual incluiu a exploração sexual, a prostituição e a qualificadora ganhou status de causadora da elevação da pena caso a vítima seja menor de 18 anos, e o bem jurídico tutelado passou a ser "dignidade sexual" e não os "costumes" como antes (BRASIL, 2009).

Novas medidas foram tomadas com a Lei 13.344/16 a qual determinou um novo modelo penal para a conduta do tráfico de pessoas, incluindo não apenas a

exploração sexual, mas o transporte ilegal de seres humanos objetivo de comercialização de órgãos, trabalho em condições escravas, qualquer tipo de servidão ou adoção ilegal. Todos esses elementos foram dispostos no artigo 149-A, o qual também aborda o tráfico internacional em seu parágrafo 1º, identificando-o como um causador para a elevação da pena, visto que a pessoa é extraída do território nacional (BRASIL, 2016).

Gomes (2017) destacou a preocupação do legislador com as vítimas e às medidas protegidas destinadas a elas, as quais tem cunho não apenas preventivo, ou seja, abraçar possíveis vítimas, mas também para aquelas que já estiveram em contato direto com essa condição.

Essas medidas são simples, em segmentos fundamentais que sejam promotores da boa qualidade de vida, tais como a introdução de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos (BRASIL, 2016).

A existência de uma preocupação quanto a essas vítimas é real, entretanto há muito que ser feito, visto que somente a mudança na legislação não foi suficiente para o combate do tráfico de pessoas. Esperava-se que a nova lei, promulgada em 2016, pudesse abraçar as demandas por combater o tráfico de pessoas e assegurar que fosse atendidos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, independente do seu sexo, etnia, nacionalidade, religião e outros aspectos que integram um sujeito.

Porém, no final do mesmo ano da promulgação dessa lei, 2016, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) divulgou o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016 onde foi comprovado que aproximadamente um terço das vítimas de tráfico de pessoas no mundo eram meninas e meninos. O referido relatório também assegurou 71% das vítimas mundiais em 2016 eram mulheres e meninas (GOMES, 2017).

Para Gomes (2017), o combate ao tráfico de pessoas também deve abraçar diretrizes, tais como a promover intensificar o pacto federativo, por meio do trabalho conjunto e estruturado das dimensões governamentais no que diz respeito as responsabilidades de cada um, articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras, estimular a sociedade a participar por

meio do controle social e das entidades de classe ou profissionais no debate das políticas quanto ao tráfico de pessoas, entre outras ações que possam auxiliar nesse enfrentamento.

Nessa perspectiva, o Ministério da Segurança Pública, aliado aos núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas dos estados e demais parceiros, vem buscando realizar eventos, tais como a Semana de Mobilização do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, visando incentivar a desse crime que faz vítimas no mundo inteiro. Além disso, o dia 30 de julho foi declarado pelas Nações Unidas como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Outra ação é a Campanha Coração Azul que tem como finalidade conscientizar a população sobre esse problema. Por fim, foram disponibilizados canais, tais como o Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Secretaria de Políticas para as Mulheres) para denúncias nacionais e internacionais (BRASIL, 2017).

As leis brasileiras buscaram que se adequar às ocorrências de tráfico de pessoas tornando-se mais rígidas e incluindo elementos que com cunho não apenas preventivo, mas também social, principalmente no que se refere às mulheres, fornecendo inclusive canais para que possam ser realizadas denúncias.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O tráfico de pessoas teve seu início em Roma e na Grécia onde o comércio de mulheres era algo comum, principalmente meninas virgens. A mão de obra masculina derivava de escravos que lutavam na guerra. Esse tipo predominou durante muito tempo, visto que a mão de obra indígena não atendia as demandas dos trabalhos pesados.

No Brasil, o tráfico começou quando os portugueses, que perceberam que precisavam povoar as terras. Para tanto, passaram a traficar jovens mulheres para manter os colonos, fazendo delas suas esposas. Isso, porém ocorria com mulheres brancas, já que as negras, além de ser usadas como objeto sexual, realizar trabalhos manuais, também amamentavam os filhos dos seus donos, o que demonstra as diferenças não apenas quanto ao gênero, mas também no que se refere a cor.

Os escravos sofriam todo tipo de agressão, física, psicológica, entre outras, até o advento da Lei Áurea em 1888 no Brasil, o que tornou o país destino para diversas mulheres que desejavam ter outro estilo de vida, mas que ao chegar ao país nem sempre conseguiam tornar realidade seu desejo.

O tráfico de pessoas ocorre por vários fatores derivados de questões econômicas, históricas, políticas, sociais e culturais que implicam na busca por novas oportunidades, em mundo um globalizado que oferece várias dimensões, tais como informações velozes e expansão da cultura.

Entretanto, esses fatores nem sempre atuam positivamente, visto que globalização em razão das facilidades ao acesso as fronteiras promoveu o tráfico de pessoas e facilitou o trabalho do crime organizado, o qual se aproveitou de pessoas que vivem em condições precárias financeiras e migram para outros países em busca de uma nova vida. Insta ainda destacar a lucratividade dessa ação para esses criminosos.

Além do mais, o tráfico de pessoas viola os direitos humanos, principalmente aqueles que se voltam contra a dignidade da pessoa humana, impedindo-a de ir e vir, escolher onde trabalhar, morar, entre outros.

Vale se atentar para a finalidade da realização dessa prática que é a exploração sexual, um mercado que movimenta bilhões, tratando, especialmente o

sexo feminino como objeto, visto que a virgindade desse sexo é comercializada por consideráveis valores.

Essas mulheres são escolhidas por clientes que desejam ter para chamar de seu, nem que seja por um pequeno instante, um padrão de mulher imposto pela mídia que considera como ideal aquela com um corpo perfeito e, muitas vezes, as que não foram tocadas por ninguém. Por isso o valor tão elevado da virgindade.

Existem várias leis que têm como propósito salvaguardar as pessoas e pelo menos, tentar evitar que essa prática ocorra. Porém, nem sempre essas leis são suficientes, visto que, muitas mulheres que se encontram nessa condição foram traficadas, algumas sonham com uma vida glamourosa e, depois de se ver em um mundo sem volta, não encontram forças ou condições para sair.

Isso porque os aliciadores, que podem ser homens ou mulheres que geralmente trabalham em casas noturnas ou com a beleza, oferecem uma vida de luxo, com alto padrão de vida, não apenas para as mulheres, mas também para aqueles que a rodeiam. Elas aceitam, acreditando que, assim, poderão ser capazes de proporcionar uma vida melhor para seus entes queridos, incluindo escolaridade para os filhos.

Essa prática tão comum e mundialmente conhecida tem uma natureza voltada para o preconceito e a desigualdade de gênero, já que a mulher já conquistou muitas coisas, porém ainda é desvalorizada ou não é valorizada tal qual o homem em vários segmentos trabalhistas.

Pouquíssimas mulheres conseguem sair da rede do tráfico. Algumas aceitam trabalhar para os aliciadores para ter algum benefício ou pelo menos para se sentir mais humana. Outra pequena parcela pede ajuda quando consegue, mas a maioria prefere se calar temendo o que possa vir a lhe acontecer ou com seus familiares.

Mesmo havendo um grande número de buscas realizadas em locais que as autoridades acreditam estar vivendo mulheres que foram traficadas, nem sempre essas autoridades tem um resultado positivo, visto que as mulheres não denunciam o tráfico, pois este poderá refletir negativamente no seu país de origem.

Portanto, o tráfico de pessoas, muitas vezes é confundido com a migração ilegal, o que dificulta combater essa prática em diversos países. Como foi visto nesse estudo, os números mostraram o tráfico em países como Brasil, Chile, Bolívia, porém essa conduta é mundial e deve ser enfrentada. Para tanto é necessário um

melhor entendimento por parte dos responsáveis das entidades que estarão aptos para atuar frente a esse problema.

Inúmeros são os motivos que levaram esse crime a se tornar o foco de diversos debates, especialmente em razão dos lucros derivados dessa prática, da quantidade de crianças que tem sua infância perdida e de mulheres que migram em busca de reconhecimento e de proporcionar uma vida melhor para ela e para aqueles com quem elas convivem.

## 4 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas tem ganhado consideráveis dimensões o que conferiu a condição de problema mundial. Anualmente, milhares de pessoas se tornam vítimas de traficantes, em todo o mundo tendo como objetivo principal a exploração sexual, mais até do que o trabalho forçado.

As mulheres predominam no desejo dos aliciadores, visto que, além dos trabalhos comuns podem ser usadas para atender aos desejos sexuais de clientes que desejam um perfil imposto pela mídia como o ideal para a mulher.

Os aliciadores podem ser homens ou mulheres, porém prevalece o sexo masculino que se apresenta como empresário, grande homem de negócios capaz de proporcionar uma vida de sonhos para belas e jovens mulheres. Insta destacar que não são apenas as mulheres jovens que predominam, mas sim as virgens, mesmo que sejam apenas crianças.

A nacionalidade desses aliciadores, geralmente, é a brasileira, o qual nem sempre teve algum tipo de envolvimento com a vítima antes de trafica-la, como o caso, por exemplo, de mulheres que já atuam no mundo do sexo, onde o tráfico pode ser realizado em massa. Porém, quando o tráfico individual o aliciador pode ser até mesmo parente da vítima e esse parentesco eleva a confiança da vítima no que é prometido pelo criminoso.

Normalmente, as vítimas têm até 18 anos e a grande parte são ainda crianças, são de classe social baixa, moram em condições precárias, já sofreram algum tipo de violência, inclusive a sexual. Insta destacar que tanto o sexo feminino quanto o masculino pode ser vítima de tráfico, mas o predomínio é do sexo feminino.

O crime de tráfico de pessoas vem crescendo significativamente e precisa ser combatido. Isso, porém somente ocorrerá com um trabalho conjunto entre legislação, órgãos responsáveis e sociedade que devem ter como objetivo abraçar vítimas dessa conduta e pelo menos prevenir para que outras pessoas, especialmente, as mulheres não venham a se tornar novas.

Talvez uma das formas de combater essa prática seja conscientizando as pessoas, especialmente as mulheres quanto aos métodos usados pelos aliciadores para fazer vítimas. No âmbito dessa conscientização é preciso lembrar que um emprego sempre tem um contrato. Sendo assim, é preciso que haja um contrato

com cláusulas que resguarde o trabalhador e o empregador. A não existência desse contrato pode ser um alerta para aquelas que são convidadas a trabalhar dentro ou fora do país.

Outra questão é o cuidado com os documentos pessoais, os quais jamais devem ser emprestados ou deixados em mãos de terceiros. Caso a pessoa vá viajar para fora do país torna-se relevante que ela informe a pessoas próximas e de confiança para aonde vai, deixando contato telefônico do local em que irá se hospedar, entre outros meios pelos quais ela possa ser contatada.

Há que se ressaltar que parentes próximos também podem ser aliciadores. Sendo assim, em caso de ser oferecido algum tipo de trabalho ou algo do gênero, é preciso procurar saber se realmente é verdade o que lhe está sendo oferecido, desconfiando sempre de promessas que possam parecer milagrosas ou fáceis demais para ganhar dinheiro.

Por fim, é preciso combater o preconceito referente às pessoas que foram vítimas do tráfico, especialmente as mulheres, as quais diversas vezes entram para o mundo da prostituição por não ter outra alternativa para sobreviver. A falta de conhecimento sobre o assunto é outro ponto que leva a julgamentos errôneos e impede que vitimadas possam retomar suas vidas ou mesmo desejar sair do cenário em que se encontram, visto que tem receio de não ter apoio.

As pessoas têm o direito a ir e vir, a liberdade. Violar esse direito é ferir o que foi imposto constitucionalmente. Portanto, as vítimas do tráfico, além de ter privada sua liberdade, tem também ferida sua dignidade humana, outro importante direito imposto pela Constituição e que de ser respeitado.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, R. A. de; LIMA, A. F. de. Tráfico de mulheres e direitos humanos: análise dos discursos veiculados na telenovela "Salve Jorge". **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 81-105, jan./abr. 2017.
- ANDRADE, L. A. D'A. L. M. de. **Dificuldades na erradicação da escravidão moderna**: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. 2017. 60 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017.
- AUSSERER, C. **Controle em nome da proteção**: análise crítica dos discursos sobre o tráfico de pessoas. 2007. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.
- BALBINO, V. A. N. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017**, de 12 de Março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 21 out 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm) Acesso em: 15 jul. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)> Acesso em: 22 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Campanha coração azul difunde disque denúncia contra o tráfico de pessoas**. Jul, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/campanha-coracao-azul-difunde-disque-denuncia-contra-o-trafico-de-pessoas> Acesso em: 02 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas**. Jul. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-trafico-de-pessoas> Acesso em: 03 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAMPOS, B. P. C. O tráfico de drogas a luz da normativa internacional de proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, p. 1, 2007.

CAMPOS, F E. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. **Jus.com.br**, abr. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>> Acesso em: 16 out. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CARNEIRO, T. A. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. Dissertação (Mestrado UNB) – Universidade Federal de Brasília. Brasília. 2009.

COSTA, A. da S. **O tráfico de mulheres: O caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará**. 2008. 330 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE VIENA. **Conferência Mundial dos Direitos Humanos**, 1993. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm) Acesso em: 15 ago. 2020.

DOMINGUES, Danilo Fermino. **Tráfico humano internacional**. 2017. 47 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2017.

GOMES, C. H. G. Tráfico internacional de pessoas: uma análise sob a ótica do direito penal e do direito internacional público. **Âmbito Jurídico**, jul. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direito-internacional-publico/>> Acesso em: 21 out. 2019.

IGNACIO, J. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **Politize!**, mar. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em: 04 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KEMPADOO, K. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 55-78, jul/dez. 2005.

KI-MOON, B. ONU. No dia internacional contra o Tráfico de Pessoas, ONU pede fim da exploração de vidas humanas. **Departamento de Direitos Humanos e Cidadania - DEDIHC**, jul. 2014. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=3143>. Acesso em: 20 out. 2019.

LARA, C. S. de. Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil. **UNIBRASIL**, Paraná, v. 5, p. 1-21, 2009.

LAZZURI, S. B. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Âmbito Jurídico**, jun. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>> Acesso em: 21 out. 2019.

MARTINS, A. C. S. **A participação do Brasil no regime internacional de combate ao tráfico de pessoas (2004-20011)**. 2011. 161 f. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2011.

MARZAGÃO JÚNIOR, L. I. ; AVELLANO, A. A. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MATHIASSEN, B. S.; RIBEIRO, E. de S.; VITÓRIA, R. F. de Á. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MATTAR, J. J. M. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 23, jul-ago-set de 2010.

MAZZUOLI, V. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NETO, José. Crime Organizado. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://buscador666.jusbrasil.com.br/artigos/408013569/crime-organizado> Acesso em: 15 ago. 2020.

NEVES, S. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: um estudo de caso. **Psicologia**, Lisboa, v. 24, n. 2, p. 177-196, jul. 2010.

NUCCI, G. de S. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, C. do A. et al. **Tráfico de pessoas: pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no estado de Pernambuco**. Recife, 2009. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa\\_pernambuco.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf) Acesso em: 22 ago. 2020.

OLIVEIRA, K. G. de; SOTERO, A. L. E. Tráfico de mulheres para fim de exploração sexual. **Âmbito Jurídico**, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/trafico-de-mulheres-para-fim-de-exploracao-sexual/> Acesso em: 25 ago. 2020.

ONUNews. **Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças**. Jan. 2019. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292> Acesso em: 18 ago. 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, F.; KANIMURA, A. Tráfico de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

PISCITELLI, A.; LOWENKRON, L. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, abr./jun. 2015.

SALES, L. M. de M. et al. A Questão do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos. **Anais...** XLV Congresso Nacional do CONPEDI, 2005, Fortaleza. XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2005. v. XIV.

SANTIN, T. Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo, NOGUEIRA, Christiane V. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato (orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014, 238 p. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 288-289, Dec. 2014.

SANTOS, V. C. dos. **Tráfico de pessoas: aspecto normativo nacional e internacional**. 2015. 56 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul. São Caetano do Sul, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas. Comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SILVESTRINI, D. F. Brasil: o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual. **Jus.com.br**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-traffic-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual> Acesso em: 16 ago. 2020.

SOUZA, Nathália R. dos S. Tráfico de seres humanos. **Revolução na Ciência**, v. 4, n. 4, p. 1-11, 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODOC). Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018.

Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf) Acesso em: 04 set. 2020.

XEREZ, L. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>> Acesso em: 16 out. 2019.

ZÚQUETE, J. G. P. E. da S.; SOUZA, E. R. de; DESLANDES, S. F. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, e00075415, out, 2016.